AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849130 - SP (2023/0303375-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO MORAES COBERTINO
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.

3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

Documento eletrônico VDA39241319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:18:15
Código de Controle do Documento: 2379213e-7484-460b-a8f3-50d1d87e4528

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA39241319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:18:15
Código de Controle do Documento: 2379213e-7484-460b-a8f3-50d1d87e4528

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849130 - SP (2023/0303375-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALBERTO MORAES COBERTINO
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO EM RELAÇÃO AOS QUATRO DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS OBJETIVOS AUSENTES. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deveria ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado. Precedentes.

2. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão de reconhecimento da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas também comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.

3. Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva.

4. A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório.

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de ALBERTO MORAES COBERTINO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação Criminal n. 0002070-97.2010.8.26.0047.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 28 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.420 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no **art. 33, *caput*, por quatro vezes, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos n/f do art. 69, do Código Penal** (e-STJ, fls. 90/113).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 114/132), em acórdão assim ementado:

> *Apelação TRÁFICO DE DROGAS Preliminar. Nulidade. Prova ilícita. Não configuração. Escutas telefônicas devidamente fundamentadas e autorizadas judicialmente nos termos da Lei 9.296/96. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Reprimendas. Adequações em relação ao réu Tiago Figueiredo. Restituição de bens. Inviabilidade. Artigo 60 e seguintes da Lei 11.343/06. Perdimento em favor da União dos bens adquiridos com recursos oriundos do crime ou utilizados para prática destes delitos. Regime inicial fechado. Crime equiparado a hediondo - Provimento parcial ao recurso do réu Tiago, negando-se provimento aos demais apelos.*

No presente *writ* (e-STJ, fls. 3/12), o impetrante afirma que *estão presentes os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos do dia 9/2/2010 e 17/2/2010* (e-STJ, fl. 6), pois preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Diante disso, requeria, liminarmente e no mérito, *fosse deferido o presente pedido, para o fim de unificar as penas aplicadas ao sentenciado nos dias 9/2/2010 e 17/2/2010, sucessivamente, conforme expendido, nos termos do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva)* (e-STJ, fl. 12).

O pedido liminar foi indeferido liminarmente, às e-STJ, fls. 71/73, por deficiência de instrução, haja vista que o impetrante colacionou aos autos cópia da sentença condenatória e do acórdão de apelação referentes a réus diversos, o que impossibilitou a compreensão do caso e, por conseguinte, o exame da suposta ilegalidade.

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

Por meio da Pet 00842740/2023, às e-STJ, fls. 78/133, a defesa requereu a retificação da autuação, para fazer constar o nome do agravante aos autos, o que foi deferido à e-STJ, fl. 149.

Neste regimental, a defesa reitera as razões aduzidas na impetração originária, e vindica o reconhecimento da continuidade delitiva entre *os crimes de tráfico de entorpecentes, pelos fatos ocorridos nos dias 14 de setembro de 2009, 30 de dezembro de 2009, 09 de fevereiro de 2010 e 17 de fevereiro de 2010* (e-STJ, fl. 135), ao argumento de que:

a) há pluralidade de crimes da mesma espécie, pois em ambos os casos houve cometimento da conduta prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal;

b) há conexão temporal em razão de todos eles terem sido praticados em curto espaço de tempo;

c) há conexão espacial, pois cometidos em locais próximos, na mesma cidade;

d) o agravante utilizou-se do mesmo modus operandi.

Desse modo, requer a concessão da ordem, de ofício, para que as sanções do agravante sejam redimensionadas, nos termos acima declinados.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confiram-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER. Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014; STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014: e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ. Quinta Turma, julgado em 26/8/2014,

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Acerca do rito a ser adotado, as disposições previstas nos art. 64. III, e 202 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de *habeas corpus* e de recurso em *habeas corpus* a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 17/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

Nesse diapasão, uma vez verificado que as matérias trazidas a debate por meio do *habeas corpus* constituem objeto de jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal, não há nenhum óbice a que o Relator conceda a ordem liminarmente, sobretudo ante a evidência de manifesto e grave constrangimento ilegal a que estava sendo submetido o paciente, pois a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* apenas consagra a exigência de racionalização do processo decisório e de efetivação do próprio princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela EC n. 45/2004 com *status* de princípio fundamental (AgRg no HC n. 268.099/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Sexta Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 13/5/2013).

Na verdade, a ciência posterior do *Parquet*, longe de suplantar sua prerrogativa institucional, homenageia o princípio da celeridade processual e inviabiliza a tramitação de ações cujo desfecho, em principio, já é conhecido (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 23/2/2016).

Em suma, para conferir maior celeridade aos *habeas corpus* e garantir a

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do *writ* antes da ouvida do *Parquet* em casos de jurisprudência pacífica (AgRg no HC n. 514.048/RS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019).

Possível, portanto, a análise do mérito da impetração nesta oportunidade.

Conforme relatado, busca-se o redimensionamento das sanções do agravante, ante o reconhecimento da continuidade delitiva entre os quatro crimes de tráfico de drogas por ele praticados.

De início, observo que para o reconhecimento de crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal, a sequência criminosa deve ser considerada como uma só infração penal, assim, não haveria o que se falar em concurso de crimes já que na verdade seria um crime somente, porém continuado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, CONCLUÍRAM PELA PRÁTICA DE CONDUTAS AUTÔNOMAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS AUSENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Os diversos verbos previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 fazem dele um crime de ação múltipla (tipo penal misto alternativo), de forma que haverá crime único, se praticados os diversos núcleos no mesmo contexto fático.*
> *2. Observa-se que na Ação Penal n. 0000309-27.2017.8.26.0551, comprovou-se que o Agravante aderiu à conduta de um Corréu, que tinha em depósito drogas para fins de tráfico. Assim, o Ministério Público narrou que os Acusados "tinham em depósito, para comercialização com terceiros, aproximadamente 35,6kg (trinta e cinco quilos e seiscentos gramas) da droga Cannabis sativa L., popularmente conhecida como maconha; divididas em 44 'tijolos' e 2 porções; e aproximadamente 2,65g (dois gramas e sessenta e cinco decigramas) da droga cocaína, acondicionada em 8 (oito) microtubos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".*
> *3. Em outro momento, verifica-se que foi expedido mandado de prisão temporária e busca domiciliar contra o Agravante. Na execução da diligência, a Autoridade Policial localizou drogas na residência do Agravante. Por esse fato, o réu foi preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes ali verificados. Observa-se que nos autos da Ação Penal n. 0013364-59.2017.8.26.0320, o titular da ação penal pública imputou exclusivamente ao Agravante a incidência no art. 33,*

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

caput, da Lei n. 11.343/2006, porque "guardava, para fins de tráfico ilícito, droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, dezessete porções de Cannabis sativa L, substância , com peso bruto aproximado de seis quilogramas, seiscentos e cinquenta e nove gramas e vinte e três porções de Erythroxylon coca, sendo dezenove porções, sob a forma de pó, pesando aproximadamente um quilograma, oitocentos e cinquenta e três gramas, e oitenta e cinco gramas".
4. Na hipótese, não se constata o elo de unicidade entre os delitos. Ao contrário, do que descrito na impetração e nos atos decisórios que instruem os autos, observa-se que as substâncias foram apreendidas em locais e contextos diversos. Diante desses elementos, conclui-se que a prática dos crimes resultou de desígnios autônomos, não sendo cabível nesta via a pretensão de reconhecimento da caracterização de crime único. Precedentes.
5. Da mesma forma, quanto ao reconhecimento do crime continuado, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento expresso por esta Corte, no sentido que ***"para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos****. Vale dizer, adotou-se a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva" (HC 222.225/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).*
6. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 730.801/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, Julgado em 8/5/2023, DJe 16/5/2023, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DA DEFESA DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI N. 9.296/96, SOB FUNDAMENTO DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO TEVE ACESSO AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS PARA PROFERIR O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES UTILIZANDO-SE APENAS DE TRANSCRIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. ARTIGO 68, DO CÓDIGO PENAL. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE E INVERSÃO DO CRITÉRIO TRIFÁSICO ENTRE O AUMENTO OPERADO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRITÉRIO TRIFÁSICO EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (ART. 5º, XLVI, DA CF/88). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se para afirmar que a fundamentação per relationem é válida, inexistindo óbice à utilização de elementos contidos em manifestações ministeriais ou em sentença, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal pelo emprego da técnica.
II - ***As autoridades julgadoras consideraram que os delitos cometidos***

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

> ***pelo executado, embora idênticos, foram praticados com desígnios autônomos e sem qualquer relação temporal entre eles, enquadrando-se na hipótese de concurso material (fl. 229). A rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão da instância originária, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático probatório****.*
> *(AgRg no HC n. 670.293/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/06/2021).*
> *III - O Código Penal Brasileiro adotou o modelo trifásico de Nélson Hungria na aplicação da pena privativa de liberdade, ou seja, a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 do Código Penal e, no caso do tráfico de drogas, aplicação do artigo 42, da Lei n. 11.343/06; em seguida serão considerados as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento (art. 68, do Código Penal). Assim, o magistrado deverá observar a ordem das fases e não poderá haver compensação entre elas (AgRg no AREsp n. 1.828.347/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/08/2021).*
> *IV - O critério trifásico aplicado na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias no presente caso, encontra-se em conformidade do princípio constitucional de individualização da pena, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.*
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg nos EDcl no HC n. 698.978/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Quinta Turma, Julgado em 7/12/2023, DJe 15/12/2021, grifei).

Quanto ao tema, assim se pronunciou o Magistrado (e-STJ, fl. 104, grifei):

> *[...]*
> *Para todos os delitos, devem ser aplicadas as regras, do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal.* ***No que concerne aos delitos de tráfico não se aplica a regra da continuidade delitiva, porque, não obstante as condutas guardarem identidade quanto ao lugar, não há observância quanto às condições de modo de execução e de tempo, observada a orientação jurisprudencial que fixa o limite de 30 dias entre as condutas****.*

A Corte estadual, por sua vez, ratificou o entendimento acima, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 128, destaquei):

> *[...]*
> *O MM. Juiz corretamente reconheceu o concurso material dos crimes de tráfico, por quatro vezes, pois aqui não há que se falar em continuidade delitiva.*
> ***O acusado incorreu em diversos verbos núcleos do tipo, ora vendendo, ora comprando, ora distribuindo, ora entregando a terceiros para venda ou ora supervisionando a venda por terceiros, sendo todas estas condutas praticadas em intervalos muito superiores aos 30 (trinta) dias preconizados pela jurisprudência, pois as provas demonstram sua participação ativa durante meses e sempre de forma diversa em cada um dos quatro crimes praticados****.*

Pela leitura dos recortes acima, verifica-se que a pretensão de reconhecimento

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

da continuidade delitiva foi rechaçada porque os crimes foram praticados de maneira esparsa, e com formas de execução distintas, pois o paciente não apenas vendia drogas, mas ora comprava, ora distribuía, ora supervisionava e também entregava entorpecentes a terceiros para que estes o vendessem, sendo evidente, portanto, que mediante mais de uma conduta, ele consumou vários crimes, nos exatos moldes previstos no art. 69, do Código Penal. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, no que se refere ao critério temporal, para que se reconheça a continuidade delitiva entre crimes, utiliza-se como parâmetro o intervalo de tempo de 30 dias, o que não foi observado no caso concreto.

Desse modo, inviável o afastamento do concurso material de crimes, pois os delitos foram praticados em tempo e modo distintos, não observados os requisitos de ordem objetiva para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Ademais, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias singelas, sobre a não configuração da continuidade delitiva, é tarefa que ultrapassa os limites cognitivos do *habeas corpus*, tendo em vista a necessidade de análise fático e probatório.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA39241146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/11/2023 12:17:27
Código de Controle do Documento: 1926c10d-1a8b-41dd-9448-32cf3cf32ea2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0303375-7

AgRg no HC 849.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020709720108260047 0470120100020704 20709720108260047 470120100020704 70000100920128260032

EM MESA

JULGADO: 21/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALBERTO MORAES COBERTINO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO MORAES COBERTINO
ADVOGADO	:	FELIPE QUEIROZ GOMES - SP392520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39227753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 22/11/2023 16:40:09
Código de Controle do Documento: 517E8644-ABD3-45D4-8AFA-3014794D4754